



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 263/2011

EMENTA: Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituição de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 2º Para a aceitação de estagiários o Município de Umbuzeiro, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício do estagiário de qualquer natureza e respeitará os seguintes requisitos:

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58497-000
FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050
prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br / pmumbuzeiro@hotmail.com



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

- I- matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta lei, atestados pela instituição de ensino;
- II- celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08;
- III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

Parágrafo único. Ficará o Município de Umbuzeiro obrigado a manter todos os documentos que comprovem a relação de estágio para fins de fiscalização;

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso, II, do art. 4º desta Lei deverá constar:

- I- identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e/ou seu representante ou assistente legal, e o agente de integração, se houver;
- II- menção do convênio ou contrato a que se vincula;
- III- objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar e do estudante e ao horário e calendário escolar;
- IV- local de realização do estágio;
- V- plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser atualizado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI- carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar;
- VII- redução da carga horária pela metade, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, devendo tais períodos ser comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII- período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- IX- menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- X- valor-hora da bolsa auxílio;
- XI- concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, desde que o estagiário, mediante a apresentação do respectivo comprovante de residência, declare e comprove a necessidade de utilização de transporte coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa.
- XII- indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XIII- indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

Assinado



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

XIV– obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XV– obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVI– condições de desligamento do estagiário; e

XVII assinaturas das partes participantes na relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios dos estagiários.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município de Umbuzeiro e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não poderá ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58497-000

FONE: (83) 3395 1042 - FAX: (83) 3395 1050

prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br / pmumbuzeiro@hotmail.com



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 9º Aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, em caso de estágio obrigatório e não-obrigatório, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I- bolsa-auxílio, por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:

a) R\$ 2,00 (dois reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos e/ou se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) R\$ 4,00 (quatro reais), se estudantes do nível superior.

II- auxílio-transporte correspondente ao valor de R\$ 8,00 (oito reais) por diária quando houver a necessidade de deslocamento da sede até a zona rural e vice-versa;

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, ou outra forma de contraprestação, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788/08, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º A concessão da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte serão obrigatórios quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, ficando assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração da efetiva contratação.

§5º suprimido

§6º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarado a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado, preferencialmente, por médico indicado pelo Município.

At. del. c.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

§2º Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11 O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município de Umbuzeiro deverá atender à proporção de até 20% (vinte por cento) de estagiários em relação ao número de servidores de cada órgão;

§1º Para efeito desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§2º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 12 O término do estágio acontecerá:

- I– automaticamente, ao término de seu prazo;
- II– a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
- III– a pedido do estagiário;
- IV– pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 13 A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 20 de junho de 2011.


ANTONIO FERNANDES DE LIMA
PREFEITO